



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE DE VALENÇA – RJ
2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃO Nº 48 /2026

Processo Administrativo Tributário: VLC 020503/000357/2026.

Recorrente: Carlos Alberto Nogueira

Recorrido: Município de Valença – Secretaria Municipal de Fazenda

Origem: 1ª Instância Administrativa

Assunto: Cancelamento de Taxa de Publicidade

EMENTA

TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. TAXA DE PUBLICIDADE. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ART. 397 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 279/2024. AUSÊNCIA DE PROVA DA CESSAÇÃO DO FATO GERADOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

O cancelamento da taxa de publicidade exige comprovação inequívoca da cessação do fato gerador, conforme art. 397 da Lei Complementar nº 279/2024. Não demonstrada tal condição, mantém-se a exigência tributária e a decisão proferida em 1ª instância administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso voluntário interposto por Carlos Alberto Nogueira**, contra decisão proferida pela **1ª Instância Administrativa**, que **indeferiu o pedido de cancelamento da taxa de publicidade**, por ausência de comprovação da cessação do fato gerador.

A Recorrente sustenta, em síntese, a inexistência de engenho publicitário apto a justificar a cobrança, pleiteando a reforma da decisão recorrida.

O processo foi regularmente instruído e encaminhado a este **Conselho Municipal de Contribuintes**, para julgamento em **2ª Instância Administrativa**, nos termos do Regimento Interno.

VOTO

O recurso não comporta provimento. Deixando claro a publicidade e propaganda nos adesivos dos convênios colados na porta do consultório.

Consoante dispõe o **art. 397 da Lei Complementar nº 279/2024**, a obrigação tributária relativa à taxa de publicidade subsiste enquanto houver engenho publicitário, identificação visual ou qualquer meio que possibilite a divulgação da atividade econômica do contribuinte. No presente caso, verifica-se que a Recorrente **não apresentou provas suficientes e inequívocas** capazes de demonstrar a efetiva cessação do fato gerador, ônus que lhe compete, nos termos do processo administrativo tributário.

A decisão recorrida analisou adequadamente os elementos constantes dos autos, não se verificando qualquer ilegalidade ou vício que justifique sua reforma.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Dessa forma, inexistindo fundamento jurídico para o cancelamento pretendido, **deve ser mantida a decisão de 1ª Instância Administrativa**, bem como a exigência da taxa de publicidade.

Ante o exposto, **voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

DECISÃO DO CONSELHO

Diante do exposto, o CMC em sua maioria indeferiu o recurso mantendo a cobrança da taxa.

Decisão definitiva na esfera administrativa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Valença RJ, 25 de Março de 2026.

Vanessa FORTU
Presidente do Conselho
Municipal de Contribuintes
Valença - RJ

Presidente do Conselho : Vanessa Meireles

Vanessa Erbisti de Freitas
Corretora de Imóveis
CRECI/RJ 91538 - 0

Relatora : Vanessa Erbisti de Freitas